

00002

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, na Medida Provisória nº 320, de 2006:

- a) o inciso III do § 1º e o § 3º do art. 1º; e
- b) os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 16, 17 e 18.
- c) e o inciso III do art. 45

JUSTIFICAÇÃO

Essa Emenda Supressiva tem por objetivo abolir o inadequado tratamento que a Medida Provisória nº 320, de 2006, esta dispensando aos recintos alfandegados, denominados Portos Secos.

Com a edição da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, os portos secos foram incluídos no rol dos serviços públicos federais e, em virtude do disposto no art. 175 da Constituição, explorados diretamente pela União ou outorgados, mediante permissão ou concessão, a agentes privados, respeitando neste caso a licitação pública.

A adoção dessas regras não foi obstáculo à extraordinária expansão dos portos secos. Com efeito, em 1995 existiam 17 portos secos, com 1,6 milhões de metros quadrados de área e um volume de contêineres correspondente a 1,3 milhão; hoje, se encontram implantados 63 portos secos, com 6 milhões de metros quadrados de área e 3,7 milhões de contêineres.

Os dispositivos que se pretende suprimir da MP nº 320, de 2006, em síntese, visam a descharacterizar os portos secos como serviços públicos,

DR



eliminando-se em consequência o requisito da licitação, e sujeitando-os ao instituto do licenciamento.

De plano, há que se arguir a constitucionalidade dessas normas, pois a natureza de serviço público afeta aos portos secos não decorreu da Lei nº 9.074, de 1995, e, em consequência, não é susceptível de revisão por lei posterior. Esse entendimento parte do pressuposto de que os portos secos encerravam as mesmas funções dos aeroportos e portos molhados, expressamente declarados como serviços públicos no art. 21, XII, da Constituição. A Lei nº 9.074, de 1995, tão somente esclareceu a natureza desses recintos alfandegados.

Não bastasse o vício de constitucionalidade, cabe assinalar que migrar dos institutos da permissão ou concessão para o do licenciamento envolve inconvenientes de toda ordem.

A permissão e concessão são outorgadas por prazo certo, ao passo que o licenciamento guarda a presunção de definitividade e constitui direito subjetivo de todo aquele que preencher os requisitos para sua outorga. Como o licenciamento, em qualquer hipótese, ficará condicionado à disponibilidade de pessoal na Secretaria da Receita Federal, as licenças premiarão, em caráter definitivo, os que primeiro se habilitarem, especialmente os que hoje já dispõem de infra-estrutura de armazenagem, independentemente do que no futuro venha a ser um aperfeiçoamento ou melhores condições de instalação. Assim entendido, os donatários" das licenças constituirão verdadeiros "cartórios" aduaneiros, para não falar da renúncia ao democrático instituto da licitação.

Ao fim, vale acrescentar que a banalização das outorgas de portos secos seria, de igual forma, fator que inibirá concorrência e aumentará o risco do investimento, justamente pela impossibilidade de determinação do retorno.

A condição de serviço público é reconhecida pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, em seu art. 1º, inciso VI.

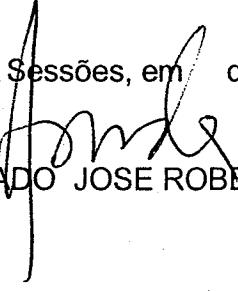
Essa condição é decorrente do fato de os Portos Secos constituírem base operacional para a prestação de serviços aduaneiros, a exemplo do que ocorre nos portos, aeroportos e pontos de fronteira, alfandegados, e a sua inclusão no dispositivo citado da Lei nº 9.074, de 1995, é apenas o reconhecimento formal dessa situação, posto que não está expressamente previsto na Constituição Federal. A revogação dessa formalidade não modifica o mérito da situação, pois os serviços prestados em Porto Seco continuarão sendo "públicos". O que pretende a Medida Provisória nº 320, de 2006, é eliminar a possibilidade de realização de novas licitações para a outorga de permissão para a prestação desses serviços em Portos Secos, por falta de previsão legal.

Como a delegação de serviços públicos somente pode ocorrer sob a forma de concessão ou permissão, sempre através de licitação, segundo os



ditames do art. 175 da Constituição Federal, torna-se evidente que o fulcro da Medida Provisória nº 320, de 2006, de alterar o regime jurídico dos Portos Secos, é inconstitucional.

Sala das Sessões, em / de agosto de 2006


DEPUTADO JOSE ROBERTO ARRUDA

